COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2020

Apensados: PL nº 3.017/2021 e PL nº 1.986/2023

Institui o Programa de Atendimento Especializado do Idoso nos hospitais e unidades de pronto atendimento.

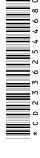
Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA **Relator:** Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise institui "Programa de Atendimento Especializado do Idoso", a ser implementado em hospitais e unidades de pronto atendimento com mais de 100 leitos destinados a adultos. Prevê equipe multidisciplinar, com formação especializada na área de geriatria, e que atuará de forma "acessória ao atendimento clínico habitual", com foco nos aspectos de risco para a população geriátrica. Os estabelecimentos de saúde deverão reservar ao menos 20% de seus leitos para alas geriátricas – inclusive dentro de enfermarias por especialidades – com estrutura física adequada. O descumprimento da lei ensejará penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que trata das "infrações à legislação sanitária federal", ou em outra que venha a substituí-la.

Tramitam apensadas as seguintes proposições:

Projeto de Lei nº 3.017, de 2021, do Deputado José Nelto, que "Cria o Programa de Atendimento Médico-Geriátrico para as pessoas idosas na rede pública". Cria programa de atendimento médico ambulatorial em geriatria em hospitais e centros de saúde da rede pública e estabelece que os entes federativos subnacionais disponham de serviço de marcação de consultas específico para





essa finalidade. O Poder Executivo regulamentará a lei em até 120 dias.

Projeto de Lei nº 1.986, de 2023, do Deputado Padovani, que "Institui a criação do Programa Unidade Básica de Saúde – UBS Geriátrica em municípios com população igual ou superior a 10 mil habitantes". Cria estrutura para atendimento ambulatorial, de emergência e domiciliar para pessoas idosas nos municípios com mais de 10 mil habitantes. O programa será custeado pelo Ministério da Saúde, com dotações do Fundo Nacional de Saúde.

Foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e de Saúde (CSAUDE) para análise de mérito; de Finanças e Tributação (CFT - art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - art. 54 RICD). Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tramita sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto aos interesses da pessoa idosa, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca do mérito da saúde, da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CSAUDE, CFT e CCJC).

Como relatado, os projetos de lei em tela propõem a criação de política pública e estruturas para o atendimento da pessoa idosa tanto no Sistema Único de Saúde (SUS) quanto na rede privada. Propõem sejam destinados 20% dos leitos hospitalares para pessoas idosas; criadas equipes de saúde especializadas para prestar atendimento "acessório" a essa





população; e criadas estruturas específicas para a assistência em saúde da pessoa idosa.

Os autores das proposições merecem ser louvados por sua sensibilidade. Com efeito, denotam grande preocupação com parcela relevante de nossa população mais vulnerável.

Cabe-nos pontuar, todavia, que, na realidade fática, as medidas propostas se mostram em grande parte exequíveis e defensáveis..

Dados do Ministério da Saúde¹ apontam que, em junho de 2023, havia 1.026 geriatras em atuação no Brasil, distribuídos da seguinte forma: 34 na Região Norte; 174 na Região Nordeste; 610 na Região Sudeste; 123 na Região Sul; 85 na Região Centro-Oeste. Já a Demografia Médica no Brasil 2023², do Conselho Federal de Medicina (CFM), informa que, em 2022, havia 2.670 geriatras registrados como especialistas naquele Órgão.

Além disso, as proposições pretendem criar estruturas e cargos no SUS. Ainda que a análise de constitucionalidade fuja à competência desta Comissão de mérito, não podemos deixar de apontar que tais medidas, se determinadas pelo Parlamento federal, aparentemente não ferem princípios constitucionais. Este ponto, contudo, será mais bem trabalhado nas próximas comissões.

Adicionalmente, também no que respeita à rede privada tais determinações nos parecem adequadas. Com efeito, poderiam obrigar estabelecimentos privados a criar estruturas e contratar profissionais para ações diferentes daquelas a que os serviços se propõem, distintas de suas características. Parece-nos que isso não implicaria interferência inadequada no direito a liberdade de iniciativa garantido na Carta Magna.

Ainda, caso aprovada lei federal nos presentes termos, todos os serviços em nosso território estariam obrigados a cumpri-la, inclusive aqueles em municípios menores, distantes dos grandes centros, em que talvez o percentual de pessoas idosas na população seja expressivo, e onde provavelmente haverá disponibilidade de profissionais habilitados.

² https://amb.org.br/wp-content/uploads/2023/02/DemografiaMedica2023 8fev-1.pdf.





¹ http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?cnes/cnv/prid02br.def.

Diante do exposto, louvamos as iniciativas dos autores das proposições que ora apreciamos, considero que sua aprovação traria benefícios efetivos para as pessoas idosas.

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 66, de 2020, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 3.017, de 2021, e nº 1.986, de 2023, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2023-12801







CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2.020

Apensados: PL nº 3.017/2021 e PL nº 1.986/2023

Institui o Programa de Atendimento Geriátrico - PROAGE, nos hospitais, unidades de pronto atendimento, UBS, e demais instituições públicas de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Atendimento Geriátrico - PROAGE, nos hospitais, unidades de pronto atendimento, UBS e demais instituições públicas de saúde.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos de saúde destinados à população adulta, deverão manter um Programa de Atendimento Geriátrico – PROAGE, destinado à prestação de serviços de assistência aos pacientes da melhor idade, visando à promoção da saúde, ao tratamento e à reabilitação da pessoa idosa nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Nos municípios com população igual ou superior a 10 mil habitantes, o PROAGE implementará Unidades Básicas de Saúde Geriátrica, especializadas em antendimento ambulatorial de idosos, contando com estrutura adequada e equipamentos específicos para diagnóstico e tratamento de saúde dessa população.

Art. 4º O PROAGE contará com equipe multidisciplinar, que será responsável pelo acompanhamento dos pacientes idosos.

§1º O PROAGE poderá contar com equipe de assistência e





acompanhamento domiciliar, composta por meio de transporte, serviços de homeopatia, odontologia, medicina tradicional, fitoterapia, biodança, meditação, musicoterapia, naturopatia, osteopatia, yoga, fisioterapia, curativos, home care, coleta de materiais biológicos, suporte nutricional e todas as modalidades de saúde oferecidas pelos estabelecimentos públicos.

Art. 5º O Programa será custeado pelo Ministério da Saúde e terá como fonte de recursos, as dotações orçamentárias oriundas do Fundo Nacional de Saúde – FNS, e de emendas ao Orçamento Geral da União – OGU.

Art. 6° Ficará a critério do município à adesão ao Programa junto ao Ministério da Saúde e ao suporte da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

de

de 2020.

Deputado MARCOS TAVARES Relator



